



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 905160 - ES (2024/0125956-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFERSON NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS VETORIAIS NEGATIVADAS SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pretende a defesa o redimensionamento da pena do paciente, argumentando fundamentação inidônea para as exasperações operadas na primeira fase da dosimetria, sobretudo em relação às circunstâncias judiciais negativas. O juízo de primeiro grau elevou a pena-base em razão de várias vetoriais desfavoráveis, incluindo culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com posterior aumento na segunda fase em razão da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se as exasperações da pena-base e da pena intermediária foram devidamente fundamentadas ou se houve violação ao princípio da individualização da pena, com a aplicação de fundamentos genéricos ou inidôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, na segunda fase, encontram respaldo nos elementos concretos dos autos, como a condenação nos autos n.º 0011486-95.2015.8.08.0021 e no do processo n. 0002920-89.2017.8.08.0021.

4. Todavia, os demais vetores negativados foram baseados em fundamentações genéricas, inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem

a maior reprovação da conduta. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, para ser idônea, a exasperação da pena-base deve ser justificada com dados específicos que demonstrem a maior gravidade da conduta. Nesse sentido, deve ser ajustada a reprimenda basilar, em conformidade com os precedentes desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE, FIXANDO-A EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 680 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 905160 - ES (2024/0125956-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFERSON NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS VETORIAIS NEGATIVADAS SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pretende a defesa o redimensionamento da pena do paciente, argumentando fundamentação inidônea para as exasperações operadas na primeira fase da dosimetria, sobretudo em relação às circunstâncias judiciais negativas. O juízo de primeiro grau elevou a pena-base em razão de várias vetoriais desfavoráveis, incluindo culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, com posterior aumento na segunda fase em razão da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se as exasperações da pena-base e da pena intermediária foram devidamente fundamentadas ou se houve violação ao princípio da individualização da pena, com a aplicação de fundamentos genéricos ou inidôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elevação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica, na segunda fase, encontram respaldo nos elementos concretos dos autos, como a condenação nos autos n.º 0011486-95.2015.8.08.0021 e no do processo n. 0002920-89.2017.8.08.0021.

4. Todavia, os demais vetores negativados foram baseados em fundamentações genéricas, inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem

a maior reprovação da conduta. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, para ser idônea, a exasperação da pena-base deve ser justificada com dados específicos que demonstrem a maior gravidade da conduta. Nesse sentido, deve ser ajustada a reprimenda basilar, em conformidade com os precedentes desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE, FIXANDO-A EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 680 DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFERSON NUNES DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e estabelecer a pena definitiva de 12 anos de reclusão no regime fechado e 1.200 dias-multa.

Alega bis in idem, pois "o juízo utilizou-se do fato do acusado já haver outra condenação para exasperar a pena-base por mais de 2 vezes, sendo estas, na culpabilidade, personalidade, motivos do crime e consequências. Além disso, argumentou questões que são inerentes ao crime e que não podem ser utilizadas como justificativa para a exasperação da pena-base, visto que são características internalizadas do delito".

Requer a concessão da ordem para que se realize nova dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a defesa o redimensionamento da pena do paciente, sob a alegação, em síntese, de fundamentação inidônea para as exasperações operadas na origem.

Acerca da controvérsia do aumento da pena-base, assim se manifestou o juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 29-30):

A culpabilidade do acusado é evidente, eis que tinha ao tempo da infração, real conhecimento do caráter ilícito de seu ato, discernimento para comportar-se de acordo com esse conhecimento e era perfeitamente possível exigir - lhe um comportamento diverso do

realizado pois mesmo após ter sido condenado, por sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, o acusado continuou praticando crime; antecedentes são maculados, sendo o acusado condenado nos autos do processo n.º 0011486-95 2015.8.08.0021, conforme documentos anexos, sobre a conduta social do réu, não existem registros que possam fundamentar a formação de um Juízo de valor, personalidade voltada para a prática de delitos, eis que possui contra si outras condenações em ações penais pela prática de crimes. conforme documentos anexos Registro que o acusado estava cumprindo prisão domiciliar quando foi preso em flagrante fora de casa, não estando em local de trabalho, conforme conjunto probatório, tendo confirmado em seu interrogatório prestado em juízo. o que demonstra total desrespeito com o Poder Judiciário e com a Lei, mostrando não ter boa personalidade. Senda desfavorável, quanto aos motivos do crime, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora ao delito devem ser sopesados em desfavor do réu, uma vez que motivado trela espírito de ganância, visava difundir entorpecentes nesta cidade e comarca, gerando grande insegurança no seio social, porque a modalidade de delito descrita na denúncia é daquelas que serve também para financiar a prática de outros crimes; as circunstâncias não são favoráveis. uma vez que o acusado trazia consigo drogas destinadas a venda, em local já conhecido pelo intenso tráfico, próximo a residências habitadas, onde há grande circulação de pessoas, expondo muitas pessoas ao perigo das drogas: as consequências do crime de tráfico de drogas, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, e o sentimento de insegurança trazido pela ação, refletem em reprovabilidade mais elevada, uma vez que o crime é de perigo abstrato, sendo potencialmente ofendida toda a coletividade; e o comportamento da vítima, que no caso vertente, é a sociedade, em nada contribuiu para o delito praticado.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, sendo a maioria desfavorável ao réu, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

Inexistem atenuantes a serem consideradas

Presente a agravante da reincidência específica, conforme documentação anexa, em razão da condenação com trânsito em julgado nos autos n.º 0002920-89.2017.8.08.0021, razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, passando assim a pena para 12 (doze) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

A sentença foi mantida pelo Tribunal com os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 20):

De plano, rechaço o pedido defensivo eis analisando detidamente a sentença condenatória, observo na primeira fase da dosimetria penal que militam em desfavor do réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes (processo n.º 0011486-95.2015.8.08.0021), personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, sendo certo que à luz da jurisprudência desta Corte, a existência de vetores negativos na primeira fase do processo dosimétrico impedem a fixação da pena-base em seu patamar inicial.

[...].

Por fim, acerca do pleito defensivo pretendendo o decote da circunstância agravante da reincidência, acolho o parecer ministerial

no sentido de que o douto magistrado, de forma acertada, utilizou o processo de nº 0002920-89.2017.8.08.0021 para fundamentar a agravante de reincidência, tendo, ainda, juntado a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 43-v.), comprovando a existência de tal ação criminal. Além disso, em uma breve pesquisa na página desse Egrégio Tribunal de Justiça, é possível constatar, do andamento do citado feito, decisão proferida em 26/06/2019, informando a ocorrência do trânsito em julgado, não havendo dúvidas que ocorreu em data anterior ao acontecimento dos fatos tratados nestes autos.

Com efeito, afora a elevação da basilar efetuada a partir do reconhecimento da condenação nos autos 0011486-95 2015.8.08.0021, e o aumento operado na segunda etapa da dosimetria em razão da reincidência (condenação no processo n. 0002920-89.2017.8.08.0021), não existe fundamentação idônea para a manutenção das demais vetoriais negativadas, eis que "[p]ara ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.), o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).

2. Neste agravo, a defesa mais uma vez deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena-base, uma vez que o juiz sentenciante utilizou-se de fundamento genérico para valorar negativamente as consequências do delito de tráfico de drogas, o que merece reparos, por ausência de motivação concreta. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a consideração desfavorável das consequências do delito de tráfico de drogas e, assim, reduzir a pena-base, redimensionando a pena imposta.

(AgRg no AREsp n. 2.514.058/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Passa-se ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, havendo apenas os maus antecedentes, eleva-se a pena basilar em 1/6, alcançando-se 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa. Na segunda fase, diante da reincidência reconhecida, a reprimenda deve ser exasperada em mais 1/6, totalizando o montante de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, total que se torna definitivo ante a ausência de modificação na etapa derradeira.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reduzir a pena do paciente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0125956-6

HC 905.160 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006631820228080021 6631820228080021

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JEFERSON NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.